

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022
(Do Sr. Dep. MARCELO RAMOS)

Altera os aspectos gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), instituído pela Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 63 e 63-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 passarão a contar com a seguinte redação:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º São recursos do FNAC:

I - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

II - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

III - outros que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, incluindo financiamentos e subvenções a aeródromos públicos e em regime de delegação ou concessão;

II – no financiamento de infraestrutura e projetos imobiliários, hoteleiros e comerciais ligados aos aeródromos e seus projetos conexos, desde que



estejam incluídos como prioritários nos termos definidos pelo Ministério da Infraestrutura;

III – no incremento do turismo.

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento. Não obstante, não será óbice aos cumprimentos de seus objetivos e fins para financiamentos e desembolsos a serem contratados.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados:

I - no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, podendo, ainda, financiar, nas condições desta lei, recursos para o cumprimento das obrigações que estejam a cargo de concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) da Presidência da República, observadas as respectivas competências;

II - no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.



* C D 2 2 8 8 7 4 5 6 3 4 0 0 *



§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser utilizados para financiamento e garantia de empréstimo aos detentores de concessão aeroportuária ou de concessão para a prestação de serviço regular de transporte aéreo e aos prestadores de serviço auxiliar ao transporte aéreo, inclusive na aquisição de aeronaves para o desenvolvimento de aviação regional, bem como na aquisição de debêntures de infraestrutura incentivadas, ligadas a projetos de infraestrutura e desenvolvimento de aeródromos públicos e em regime de delegação ou concessão – e seus empreendimentos conexos –, observados os termos do § 8º desta lei.

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidas em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a [Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#);

II - carência não superior a 30 (trinta) meses;

III - quitação da dívida até 31 de dezembro de 2043;

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V - garantia de empréstimo executável a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, bem como a todos os fins desta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, constituirá conselho gestor de investimentos e crédito, responsável pela análise, deferimento e fiscalização



dos requerimentos formulados para o recebimento dos recursos concedidos pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC).

§ 2º O conselho gestor de que tratar o § 1º deste artigo, será composto por, pelo menos, 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Ministério da Infraestrutura e 1 (um) indicado pelo Ministério da Economia.

§ 3º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório ou chamamento público, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO

O setor de aviação civil foi duramente impactado nos últimos anos com as restrições sanitárias impostas pela pandemia do COVID-19, afetando todas as companhias que atuam de forma direta e indireta no setor.

Ainda assim, em 2020, mesmo com a retração do PIB brasileiro, o setor teve participação de 0,3%, refletindo ainda no recolhimento de R\$ 10 bilhões em tributos, conforme publicação “Panorama 2020” lançada pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear)¹ para demonstrar os impactos da pandemia no setor.

¹ <https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Panorama2020-vf.pdf>



Os indicadores divulgados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em fevereiro de 2022², apontam crescimento de 23% na demanda de passageiros, de 20% na oferta por voos no mercador doméstico e de 7,1% no transporte de carga em comparação com o mesmo período de 2021, embora ainda estejam abaixo dos números pré-pandemia.

Além de ser importante para o transporte de passageiros e de cargas, o setor é um importante estimulador para o turismo brasileiro. A aviação contribui para que R\$ 193 bilhões resultantes do turismo sejam adicionados à economia brasileira, em razão do efeito catalisador do transporte aéreo³.

Com isso, é importante o estímulo e fomento por parte do da união, principalmente no que se refere à realização de projetos de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil para que existam condições de expansão e crescimento do setor de aviação civil e do turismo.

Nesse contexto, foi criado pela Lei 12.462/2011 o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) cujos recursos são destinados ao fomento e ao desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuárias e aeronáuticas.

No entanto, historicamente, o FNAC fomentou poucos projetos do setor, mesmo com a disponibilidade de recursos – utilizando frações diminutas de seus recursos custodiados (que se originam de arrecadação da atividade do próprio setor) –, conforme apontam os dados do Portal da Transparência⁴:

Portanto, o presente PL visa alterar as regras de aplicação e concessão dos recursos do FNAC, de modo a incentivar a expansão e o desenvolvimento do setor de aviação civil mediante utilização dos recursos já disponíveis no fundo (que, como dito acima são arrecadados e montados em receitas oriundas das disciplinas do próprio setor aéreo), não modificando as regras de captação de recursos, mas apenas e tão-somente buscando ampliar e facilitar o acesso dos

2 <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2022/indicadores-do-transporte-aereo-crescem-em-2022-na-comparacao-com-janeiro-de-2021>

3 [http://panorama.abear.com.br/a-aviacao-no-brasil/impactos-sociais-e-economicos/producao/#:~:text=A%20avia%C3%A7%C3%A3o%20contribui%20com%203,mundo%20\(3%2C5%25\).&text=de%20solo](http://panorama.abear.com.br/a-aviacao-no-brasil/impactos-sociais-e-economicos/producao/#:~:text=A%20avia%C3%A7%C3%A3o%20contribui%20com%203,mundo%20(3%2C5%25).&text=de%20solo)

4 <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/62901?ano=2018>



integrantes do setor aos recursos disponíveis no FNAC. Como o fundo é composto, principalmente, de contrapartidas pagas em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, o incentivo e, consequentemente, a expansão do setor farão com que a captação de recursos para o fundo também aumente de forma diretamente proporcional, trazendo crescimento para todo o setor de aviação civil e do turismo.

Sala de sessões em de de 2022

MARCELO RAMOS

PSD/AM



* C D 2 2 8 8 7 4 5 6 3 4 0 0 *





* C D 2 2 8 8 7 4 5 6 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228874563400>